



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.857 - MG (2019/0138643-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MATEUS ALEXANDRE BERNANDES (PRESO)
OUTRO NOME : MATEUS ALEXANDRE BERNARDES (PRESO)
ADVOGADO : ALISON SANTANA GALINARI - MG102273
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO CARENTE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. INVOCAÇÃO DA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. PARECER PELO PROVIMENTO. RECURSO PROVIDO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente carece de fundamentação idônea, pois, a despeito de indicar elementos que demonstram a autoria e a materialidade, bem como a gravidade abstrata do delito, não apontou, por outro lado, elementos que pudessem evidenciar a imperiosidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do CPP.

3. Ademais, a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida – 2,79g (dois gramas e setenta e nove centigramas) de maconha –, por si só, não justifica o encarceramento provisório. Era necessário que fossem apontados dados concretos, extraídos de elementos obtidos nos autos, que demonstrassem a necessidade de imposição da prisão provisória.

4. Recurso provido, confirmando-se a medida liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.857 - MG (2019/0138643-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MATEUS ALEXANDRE BERNANDES (PRESO)
OUTRO NOME : MATEUS ALEXANDRE BERNARDES (PRESO)
ADVOGADO : ALISON SANTANA GALINARI - MG102273
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MATEUS ALEXANDRE BERNANDES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Os autos dão conta de que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque ele trazia consigo 2,79g (dois gramas e setenta e nove centigramas) de maconha (e-STJ fl. 114).

Ao ser comunicado do flagrante, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Raul Soares/MG converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 16/19).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que, por maioria de votos, denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 106):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA. 1- Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se a il. Magistrada a quo converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, após destacar a presença de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 2- Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da segregação provisória é medida que se impõe.

V.V. 1- A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade. 2- Se a decisão que contém a decretação da medida extrema não demonstra a periculosidade, em concreto, das ações, em tese, delitivas levadas a cabo pelo paciente, deve ser cassada, para que se veja restabelecida a liberdade do paciente.

No presente recurso ordinário, a defesa alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que não há fundamentos idôneos para justificar a sua decretação, bem como aponta a possibilidade de que sejam estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão.

Afirma que *"a prisão cautelar está sendo mais gravosa do que uma eventual pena definitiva, ou seja, se tornando um cumprimento antecipado de pena, em condição mais desfavorável de um presumidamente inocente, do que a um efetivamente culpado"* (e-STJ fl. 128).

Por isso, requer, inclusive liminarmente, que *"seja RELAXADA e/ou REVOGADA A PRISÃO DA PACIENTE DEVIDO A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO ACORDÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL DO TJMG, E DA DECISÃO DA JUIZA CRIMINAL DA COMARCA DE RAUL SOARES-MG, E A TOTAL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO CAUTELAR, e caso entendam prudente sejam impostas as medidas cautelares do art. 319, do CP"* (e-STJ fls. 130/131).

O pedido liminar foi por mim deferido (e-STJ fls. 151/156).

Informações prestadas (e-STJ fls. 160/162 e 163/197).

Parecer ministerial pelo provimento do recurso, ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 202):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 33, *CAPUT* , DA LEI Nº 11.343/06. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO CONCRETO QUE JUSTIFIQUE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. PRECEDENTES/STJ. PARECER PELO
PROVIMENTO DO RECURSO.

Conforme andamento processual extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem, até 18/11/2019 não havia sido prolatada sentença nos autos da Ação Penal n. 0003504-45.2019.8.13.0540, objeto do presente recurso.

É, em síntese, o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.857 - MG (2019/0138643-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do recorrente, *in verbis* (e-STJ fls. 16/18):

O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente perfeito, preenchendo satisfatoriamente o disposto nos arts. 302, 304 e 306, todos do Código de Processo Penal. Portanto, não é o caso de se relaxar a prisão em flagrante, mas sim de homologá-la.

Em estrita observância ao disposto no Código de Processo Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011, passa-se à análise da possibilidade de concessão das medidas cautelares ou de liberdade provisória, bem como a necessidade de decretação da prisão preventiva do autuado.

A Constituição da República de 1988 assegurou a todos a inviolabilidade do direito fundamental à liberdade, mas admitiu a prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos do seu art. 5º, inciso LXI.

Nessa linha de exceção, há previsão legal nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal acerca do cabimento da prisão preventiva, a ser decretada pela autoridade judiciária competente, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como (i) garantia da ordem pública e/ou (ii) da ordem econômica, (iii) por conveniência da instrução criminal, ou (iv) para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Além disso, o art. 313 do Código de Processo Penal, reforçando a regra da liberdade, somente admite a decretação da prisão preventiva nas seguintes hipóteses: (i) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (ii) condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64, caput e inciso I, do Código Penal; (iii) crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e, por fim, (iv) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Os autos revelam imputação sancionada com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, na medida em que o flagranteado encontra-se preso pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Ressai do presente expediente que na data de 14 de fevereiro de 2019, a Polícia Militar recebera comunicado anônimo dando conta da ocorrência de tráfico no final da rua Bom Jesus com a rua Juca Amâncio. Assim, **os militares deslocaram-se para o local, visualizaram três indivíduos em atitudes suspeitas e deram ordem de parada para busca pessoal. Nesse instante, o autuado fugiu e foi perseguido, sendo observado o momento em que ele atirou uma sacola em direção as águas do rio Matipó, sendo que parte do conteúdo que tinha na sacola foi recuperado pela PM, tratando-se de maconha.**

Ademais, há ainda neste expediente, informação da Polícia Militar de que o autuado há tempos se dedicaria ao comércio de substâncias entorpecentes. Portanto, há elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciários suficientes a indicar que o autuado teria praticado o delito em questão, uma vez que supostamente trazia consigo droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para tráfico ilícito de entorpecentes.

A materialidade também ficou demonstrada pelo exame preliminar de drogas de abuso à f. 11.

Encontram-se presentes, no caso, os requisitos autorizadores da manutenção da segregação preventiva, notadamente o de resguardar a ordem pública, também para evitar a reiteração delitiva **considerando-se, outrossim, que consta nos autos a notícia de que o autuado estaria envolvido com a prática do tráfico de drogas nesta cidade de Raul Soares/MG.**

Impende ressaltar, também, que para o acautelamento provisório não se exigem provas contundentes acerca da autoria, mas tão somente indícios de autoria, além da prova da materialidade delitiva, havendo, nos autos, fundada suspeita de cometimento pelo autuado do crime de tráfico de drogas.

O crime de tráfico de drogas é doloso e possui natureza grave, na medida em que desestrutura toda a sociedade. Portanto, diante das peculiaridades e circunstâncias do caso, é alta a probabilidade de que a soltura do autuado ponha em risco a ordem pública.

[...]

Assim sendo, a segregação cautelar revela-se necessária e, nesse panorama fático-jurídico, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada e insuficiente diante da presença dos requisitos e hipótese de cabimento da prisão preventiva. Destarte, imperativo se faz a segregação provisória da liberdade do autuado (grifei).

Vê-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente carece de fundamentação idônea, pois, a despeito de indicar elementos que demonstram a autoria e a materialidade, bem como a gravidade abstrata do delito, não apontou, por outro lado, elementos que pudessem evidenciar a imperiosidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do CPP, o que, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, não se admite.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. MERAS CONJECTURAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme jurisprudência assentada desta Corte Superior de Justiça, a prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. O decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos e da repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal.

3. A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes).

4. Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis do paciente merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes).

5. Ordem de *habeas corpus* concedida, para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 350.191/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, eis que decretada com base na suposta gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes.

2. *Habeas corpus* concedido a fim de determinar a soltura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 343.630/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. NÃO ACOLHIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE E EXCESSO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. **HABEAS CORPUS CONCEDIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A alegação de incompetência da Justiça estadual para a condução do feito não foi objeto de decisão pelo Tribunal *a quo*, de modo que não se inaugura a competência desta Corte Superior, sob pena de configurar-se supressão de instância.
3. A Corte de origem ressaltou a legalidade das escutas telefônicas realizadas pela polícia judiciária, ao asseverar que todas foram devidamente autorizadas pelo Juízo competente, assim como suas prorrogações, que se estenderam no tempo devido, especialmente, "ao número de pessoas envolvidas e a dinâmica imposto pelo grupo" (fl. 747). Portanto, para se infirmar a interpretação exarada no acórdão vergastado, seria necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que é defeso a este Tribunal Superior.
4. O Juízo singular entendeu devida a prisão preventiva do paciente com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a gravidade abstrata do delito e a longa pena cominada), sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.
5. A prevalecer a argumentação dessa decisão, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

6. *Habeas corpus* concedido para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, assar a decisão que decretou a prisão preventiva no Processo n. 0004162-12.2015.8.01.0001, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 338.553/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

Aliás, como bem acentuou o representante ministerial em seu parecer, *"examinando o decreto de prisão preventiva, em momento algum o r. decreto dá as razões pelas quais se deveria presumir que os réu, se responder em liberdade, praticará novos crimes, suprimirá provas ou coagirá testemunhas, e, se condenado, passará à condição de foragido"* (e-STJ fl. 204).

Ademais, a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida – 2,79g (dois gramas e setenta e nove centigramas) de maconha –, por si só, não justifica o encarceramento provisório.

Dessarte, era necessário que fossem apontados dados concretos, extraídos de elementos obtidos nos autos, que demonstrassem a necessidade de imposição da prisão provisória.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **dou provimento ao recurso**, para determinar a soltura de MATEUS ALEXANDRE BERNARDES, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0138643-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.857 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026132420198130540 01605722920198130000 10000190160572000
10000190160572001

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS ALEXANDRE BERNANDES (PRESO)
OUTRO NOME : MATEUS ALEXANDRE BERNARDES (PRESO)
ADVOGADO : ALISON SANTANA GALINARI - MG102273
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.